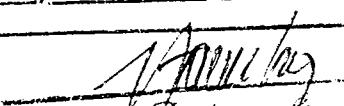


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 26/06/02.

LC 1801/2002


Edimar Pireneus
Chefe da Assessoria de Planejamento

Projeto de Lei Complementar
(Autor: Deputado Edimar Pireneus)

Altera a Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 1º - Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B, C, D e E, constantes das Tabelas IV, V, VI, VII e X do anexo único a esta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

- I – Região A: Regiões Administrativas I, XVI e XVIII;
- II – Região B: Regiões Administrativas III, VIII, X e XI;
- III – Região C: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;
- IV – Região D: Região Administrativa IV;
- V – Região E: demais Regiões Administrativas.

§ 2º - A taxa será paga de acordo com item das Tabelas IV, V, VI, VII e X com que guardar maior pertinência."

Art. 2º - Acrescente ao anexo único da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, as Tabela X, XI, XII e XIII, anexas, com validade para a Região D, que será dividida em sub regiões A, B, C e D.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

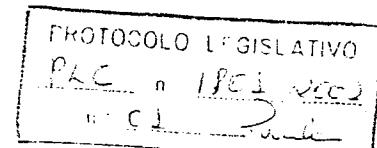
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente modificação à Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, que instituiu a cobrança de várias taxas no Distrito Federal, tem por objetivo estabelecer tratamento diferenciado aos desiguais tendo em vista que Brazlândia não pode, em razão de suas peculiaridades, ter tratamento isonômico com as demais regiões administrativa, por isso, necessário essa alteração.

Sala das Sessões em,


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PTB



**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA
REGIÃO ADMINISTRATIVA IV**

Sub-regiões

A – Setores Norte e Sul

B – Setor Tradicional

C – Setor Veredas e Vila São José

D – Novo Assentamento

TABELA X

Comércio ambulante:	R\$			
	SUB-REGIÕES	A	B	C
1 – Atividades sem ponto fixo			138	
1.1 – Vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral			28	
1.2 – Vendedor ambulante de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral			28	
1.3 – Vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral			28	
1.4 – Fotógrafo, amolador e funileiro: taxa semestral			28	
1.5 – Comércio ambulante em épocas ou eventos especiais: taxa diária				
	SUB-REGIÕES	A	B	C
		6		
2 – Atividades com ponto fixo				
2.1 – Carrocinha ou triciclo: taxa semestral		55		
2.2 – Tabuleito ou banca com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral				
2.3 – Veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral		55		
	SUB-REGIÕES	A	B	C
		6		
2.4 – Comércio ambulante em épocas ou eventos especiais – taxa diária por m ²				
2.5 – Vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m ²		3		

TABELA XI

Outras atividades:	R\$			
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
1 – Banca de jornais e revistas – taxa anual por m ²		11		
2 – Exploração de estacionamento de veículos em local permitido – taxa trimestral por m ²		28		
3 – Feiras – taxa mensal por m ²		1		
4 – Cabina – módulo e assemelhados para uso de serviços bancários – taxa anual por m ²		440		
5 – Realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores				
5.1 – Com fins lucrativos – taxa diária por evento e por m ²		11		
5.2 – Sem fins lucrativos – taxa diária por evento e por m ²		0,03		
6 – Parque de diversões, circo e similares – taxa por m ² por mês ou fração		0,03		
7 – Container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho – taxa diária por m ²		0,06		
8 – Canteiro de obras – taxa mensal por m ²		0,33		

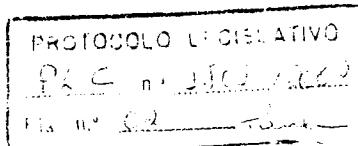


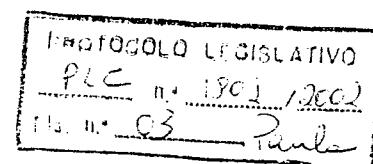
TABELA XII

Edificações:	R\$			
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
1 – Uso residencial				
1.1 – Área coberta – taxa anual por m ²	2	1,5	1	0,50
1.2 – Área descoberta ou cercada – taxa anual por m ²	1	0,80	0,50	0,30
2 – Uso comercial				
2.1 – Área coberta – taxa anual por m ²	5	3	2,50	1
2.2 – Área descoberta ou cercada – taxa anual por m ²	3	1,50	1	0,50

* As áreas verdes estão excluídas, conforme definido no art. 18, §§ 1º e 2º

TABELA XIII

Concessionárias de serviços públicos:	R\$			
	SUB-REGIÕES			
	A	B	C	D
1 – Torre de rádio comunicação e telefonia móvel – taxa mensal por unidade	55	44	39	33



Sumário

SEÇÃO I

	PÁGINA
s do Poder Executivo	1
retaria de Gestão Administrativa	6
retaria de Fazenda e Planejamento	7
retaria de Infra-Estrutura e Obras	14
retaria de Agricultura e Abastecimento	15
retaria de Cultura	15
retaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	15
retaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	16
retaria de Esportes e Lazer	16
retaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	17
juradoria Geral do Distrito Federal	23

SEÇÃO II

	PÁGINA
do Poder Legislativo	23
do Poder Executivo	23
Governadora	25
Militar	25
ia de Gestão Administrativa	26
ria de Fazenda e Planejamento	26
etaria de Educação	27
aria de Saúde	30
etaria de Infra-Estrutura e Obras	31
juradoria Geral do Distrito Federal	31

SEÇÃO III

	PÁGINA
do Poder Legislativo	31
do Poder Executivo	31
etaria de Fazenda e Planejamento	33
etaria de Saúde	34
etaria de Infra-Estrutura e Obras	36
etaria de Segurança Pública	37
a Militar do Distrito Federal	37
etaria de Cultura	38
etaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	39
etaria de Assuntos Fundiários	39
juradoria Geral do Distrito Federal	42
onais	42

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 336, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000(*) (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAZER SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º

I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

II - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;

III - Taxa de Cemitério;

IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;

VII - Taxa de Fiscalização de Obras;

VIII - Taxa Ambiental;

IX - Taxa de Vigilância Sanitária;

X - Taxa de Expediente."

Art. 2º As taxas de que tratam os incisos II e IV a VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico

SEÇÃO I

Da Obrigaçao Principal

Art. 3º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico tem como fato gerador a utilização potencial ou efetiva dos serviços de combate a incêndio e pânico, e o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico relacionadas com o anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, submetido ao poder de polícia, bem como quem utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nas categorias estabelecidas na Tabela I.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 5º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico será cobrada de acordo com a Tabela I do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais. § 2º A tabela a que se refere o caput tomará por base o Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal sempre que possível.

Art. 6º Sendo anual o período de incidência, considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 7º A receita tributária derivada da taxa a que se refere este Capítulo reverterá para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza a conduta prevista no art. 101, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Obrigaçao Principal

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal, visando a disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos situados no Distrito Federal.

Art. 9º Considera-se estabelecimento, para os efeitos do artigo anterior, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou temporário, atividade econômica, social ou recreativa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.

§ 2º Para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 10. A incidência e o pagamento da taxa de que trata este Capítulo independem:

I - do contribuinte estar regularmente estabelecido;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias de natureza diversa.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento instalado sem o cumprimento das devidas exigências legais, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da interdição do estabelecimento, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e devidas pelo período da instalação irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

§ 3º A taxa prevista neste Capítulo não incide sobre estabelecimentos em obras que não tenham iniciadas aí deles ou as tenham suspensas por todo o período de sua apuração.

Art. 11. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica, profissional, corporativa, industrial, produtora, sociedade, associação civil ou instituição prestadora de serviços com estabelecimento ou atividades no Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Fato gerador

Art. 12. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período nela previsto, ainda que a localização, a instalação e o funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º O dispositivo no caput aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

§ 2º Na hipótese de residência utilizada exclusivamente como sede de empresa prestadora de serviço, sem emissão sonora, poluição ambiental, geração de afluentes ou perturbação a ordem e ao sossego público, será considerada, para efeito de cobrança da taxa, a área destinada exclusivamente às suas instalações ou será feito o enquadramento de acordo com o item I da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor, vedada a superposição de cobranças.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

EP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 321-6736 - 233-6848 - 323-9012

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

§ 4º Para o cálculo da taxa de que trata este Capítulo, será considerada a área efetivamente utilizada na atividade.

§ 5º Sem prejuízo do cálculo de que trata o caput, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada e cobrada quando, por alterações provocadas pelo contribuinte, for necessária a emissão de nova licença de funcionamento.

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do Poder Público.

Art. 13. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data em que o interessado protocolar o pedido, após realizada consulta prévia permissiva, quando tratar-se de início de atividade;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 14. VETADO

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 15. O exercício das atividades constantes da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPITULO III

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I

Da Obrigaçao Principal

Art. 16. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança na instalação e manutenção de estruturas para a exposição de anúncios, bem como dos riscos gerados ao trânsito, das condições de conservação e do respeito ao ambiente paisagístico pelos anúncios e suas estruturas de afixação nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, e das atividades administrativas a elas vinculadas.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de que trata este Capítulo, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 17. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica que promove qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 18. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de acordo com a Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período considerado.

§ 1º A taxa sera recolhida no ato da emissão da autorização de publicidade.

§ 2º Enquanto durar o prazo de validade da autorização de publicidade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 3º A taxa sera paga de acordo com o item da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar com que guarda maior pertinência.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de um dos anúncios especificados na tabela, sera utilizado para efeito de cálculo, aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 19. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que os anúncios tenham sido colocados de forma irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de anúncio irregular, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da retirada do anúncio irregular, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e devidas pelo período já usufruído, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

Art. 20. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, as características ou ao tamanho do anúncio assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 21. A promoção ou divulgação de anúncio constante da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPITULO IV

Da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública

SEÇÃO I

Da Obrigaçao Principal

Art. 22. A Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por meio da autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública para a prática de qualquer atividade, e das atividades administrativas a elas vinculadas.

Art. 23. O contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar, para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública de uso comum do povo.

§ 1º O uso de bens dominicais, tais como áreas verdes, subúrbios, vias aéreas e demais bens sem destinação específica, poderá ser remunerado por preço público, inclusive para passagem de cabos conforme definido na legislação específica.

§ 2º Serão também consideradas dominicais, para os efeitos deste Capítulo, as áreas destinadas a logradouros que não tenham sido implantados.

§ 3º Iniciada a implantação do logradouro de que trata o parágrafo anterior, a área será considerada para a incidência da taxa tratada neste Capítulo.

Art. 24. A autorização a título precário para uso de área pública é pessoal, intransférivel e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério do Poder Público sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 25. Tratando-se de canteiro de obras, a área obrigatoria de segurança não será computada para cálculo da taxa.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 26. A taxa de que trata este Capítulo será calculada e cobrada de acordo com a periodicidade e com os valores constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar, nas datas serem fixadas em regulamento.

§ 1º Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B, C e D constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

I - Região A: Regiões Administrativas I, XVI e XVII;

II - Região B: Regiões Administrativas III, VIII, X e XI;

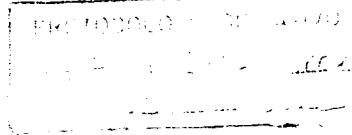
III - Região C: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;

IV - Região D: demais Regiões Administrativas.

§ 2º A taxa será paga de acordo com o item das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

Art. 27. Os recursos oriundos das receitas de que trata o item 3 da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente na manutenção, conservação, fiscalização, ampliação das próprias ferias.

Art. 28. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, os valores previstos no item 3 da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reajustados em 10% (dez por cento).



Art. 29. Tratando-se de instalação provisória de bancas de jornais e revistas, os valores previstos no item I da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 30. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que o uso da área pública seja irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência do uso irregular da área pública, o infrator será notificado da necessidade de retirar a invasão.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo, pelo período da utilização irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

Das Obrigações Acessórias

Art. 31. A autorização a título precário para uso de área pública ou a sua renovação so será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção da taxa relativa à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação específica.

Art. 32. A guia de pagamento da taxa de que trata este Capítulo deverá ser mantida no local da ocupação ou utilização de área pública e apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 33. O uso de área pública em desacordo com o estabelecido neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa prevista neste Capítulo, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo anterior;

II - apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO V

1. Taxa de Fiscalização de Obras

CAO I

Da Obrigações Principais

t. 34. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador o poder de polícia exercido por:

I - da concessão de autorização para a realização de obra de construção, demolição ou reforma;

II - da fiscalização da execução das obras de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, quanto à adequação à autorização concedida, ao respeito às regras do Código de Edificações do Distrito Federal, e aos riscos gerados para a população em geral;

III - da concessão de Carta de Habite-se, verificando a obediência às regras edilícias e as condições de segurança para usuários e terceiros;

IV - da realização de vistorias técnicas referidas no item 9 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 35. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel particular em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior, ou ainda aquele que requerer a execução de obra em área pública.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras e à observância do Código de Edificações do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução, quando o proprietário deixar de recolher a taxa no prazo exigido pela Administração.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 36. A Taxa de Fiscalização de Obras será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º As instalações mecânicas referidas no item 4 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 2º No cálculo da taxa a que se refere o item 2 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, os valores serão calculados para cada edificação separadamente.

§ 3º No cálculo da taxa a que se refere o item 5 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes critérios:

I - o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer serviço:

II - o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

III - Serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os valores da taxa mencionada nos itens 2, 6 e 7 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar quando a obra ocorrer em imóveis utilizados para atividades de ensino ou ligadas à área de saúde.

Art. 37. A vistoria técnica, a perícia ou o arbitramento com laudo elaborado para fins gerais, a pedido das partes, será remunerado por preço público em função do valor da hora trabalhada fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de apuração, o servidor designado para realizar a vistoria, a perícia ou o arbitramento elaborará demonstrativo circunstanciado das horas consumidas com o serviço, devendo o valor total ser pago quando da entrega do Laudo de Vistoria.

Art. 38. A taxa de que trata este Capítulo deverá ser paga conforme estabelecido na Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, nas datas fixadas em regulamento, observado que:

I - a prevista nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5 será cobrada quando do requerimento do serviço;

II - a prevista no item 8.4 será cobrada quando do requerimento do Certificado de Conclusão.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 39. A execução de obras ou a prática de atividades constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI

Da Taxa Ambiental

SEÇÃO I

Da Obrigações Principais

Art. 40. A Taxa Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia ambiental e as atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único. O poder de polícia ambiental é entendido como o controle de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 41. O contribuinte da Taxa Ambiental é qualquer pessoa física ou jurídica que exerce ou pratique as atividades e condutas poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental, enquadradas na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 42. A taxa será cobrada conforme valores fixados na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 43. Os estabelecimentos sobre os quais incide o cálculo previsto no item 6 da Tabela IX são produzem ou extraem fertilizantes, agrotóxicos, produtos farmacêuticos, cosmeticos, borracha, ou similares, madeira, explosivos, ferro, aço e similares, papel e papelão, matéria plástica, cerâmicos e similares, produtos químicos e têxteis.

Art. 44. A taxa deverá ser paga no prazo e na forma definidos em regulamento.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 45. A prática das atividades constantes da Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar o pagamento da taxa de que trata este Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á à multa de mesmo valor aquele que transportar, comercializar ou os produtos ou subprodutos da prática das atividades previstas nos itens 1, 3 e 4 da Tabela IX do anexo a esta Lei Complementar provenientes de extração irregular.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 46. Tratando-se de incidência anual, os valores das taxas de que trata esta Lei Complementar poderão ser recolhidos parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 47. A receita tributária derivada da taxa a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, revertêr-se-á em 50% (cinquenta por cento) para as Administrações Regionais onde forem originados os respectivos fatos geradores.

§ 1º No tocante à Administração Regional do Plano Piloto - RA I, 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o caput serão aplicados mediante propostas apresentadas pelas Prefeituras Superquadras, devidamente homologadas pelos meios estatutários competentes.

§ 2º Tratando-se da Taxa de Uso de Área Pública incidente sobre os blocos comerciais do Centro Sul da RA I, 20% (vinte por cento) de sua receita será revertido para o Centro de Assis Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 48. Os valores expressos nesta Lei Complementar e nas tabelas contidas em seu anexo único corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFR ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 49. V E T A D O.

Art. 50. V E T A D O.

Art. 51. O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 6º a 14, 19 a 24, e a 1º a 3ª alínea "F" do inciso II do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; nº 2.293, de 21 de janeiro de 1999; o art. 4º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; e o art. 11, nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Brasília, 6 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicada nesta data por ter sido omitido o anexo, publicado no DODF nº 212, de 07 de novembro de 2000.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO

1 - TAXA POR IMÓVEIS

1.1- IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	R\$ por ano
1/de 0,01 até 90 m ²	
2/de 90,01 até 120 m ²	
3/de 120,01 até 160 m ²	
4/de 160,01 até 200 m ²	
5/de 200,01 até 300 m ²	
6/de 300,01 até 500 m ²	
7/Acima de 500,01 m ²	18

1.2- IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	R\$ por ano
1/de 80 m ²	
2/de 80,01	
3/de 120,01	
4/de 160,01	
5/de 200,01	
6/de 300,01	
7/de 1.000,01	
8/de 3.000,01	
9/de 5.000,01	
10/de 8.000,01	
11/Acima de 8.000,01 m ²	70

1.3- IMÓVEIS COM ATIVIDADES DE MAIOR RISCO À SEGURANÇA

(Postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, indústrias de moveis, madeireiras e outras atividades definidas pelas normas vigentes).

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	R\$ por ano
1/de 500 m ²	60
2/de 500,01	80
3/de 1.000,01	1.000 m ²
4/de 2.500,01	2.500 m ²
5/de 4.500,01	4.500 m ²
6/de 7.000,01	7.000 m ²
7/de 15.000,01	15.000 m ²
8/de 30.000,01	30.000 m ²
9/Acima de 50.000,01 m ²	4.550

2- OUTROS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS

2.1- ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (por área total construída)

PROJETOS DE PROTEÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	R\$
1/de 50 m ²	
2/de 50,01	
3/Acima de 120,01 m ²	120 m ²

pelos primeiros 120 m²

Por área de 50 m² ou fração excedente

2 - VISTORIA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

PARA FINS DE CARTA DE HABITE-SE			R\$
1 até 150 m ²			25,00
2 de 150,01	até	120 m ²	40,00
3 Acima de 120,01 m ²			40,00
pelos primeiros 150 m ²			40,00
Por área de 50 m ² ou fração excedente			2,50

UTRAS VISTORIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (residências multifamiliares)			R\$
1 até 170 m ²			50,00
2 de 170,01	até	150 m ²	70,00
3 Acima de 150,01 m ²			82,00

UTRAS VISTORIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (outras edificações)			R\$
1 até 70 m ²			110,00
2 de 70,01	até	150 m ²	135,00
3 Acima de 150,01 m ²			170,00

3 - LAUDO DE PERÍCIA

EMISSÃO DE LAUDO PERICIAL DE SINISTRO			R\$
1 Até dez páginas			10,00
2 Por página excedente			3,00

C. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO			R\$ / por ano
1 Profissionais autônomos			30,00
2 Micropessoas			150,00
3 Demais empresas			500,00

SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO CBMDF			R\$
1 Por hora ou fração de hora por homem			20,00
2 Por viatura empregada			200,00

- PREVENÇÃO OPERACIONAL DE INCÊNDIO E SALVAMENTO DE EVENTOS ESPORÁDICOS PROMOVIDOS POR PARTICULAR

Por população ocupante estimada em cada evento			R\$ (por evento)
1 até 1.000 pessoas			300,00
2 de 1.001	até	3.000 pessoas	500,00
3 de	3.001	até	5.000 pessoas
4 de	5.001	até	8.000 pessoas
5 de	8.001	até	12.000 pessoas
6 de	12.001	até	20.000 pessoas
7 de	20.001	até	30.000 pessoas
8 de	30.001	até	50.000 pessoas
9 Acima de 50.001 pessoas			4.200,00

ELA II
A DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO			R\$/Período
1 Escritório, consultório, clínica e demais estabelecimentos de profissionais autônomos:			
1.1 até 50 m ²			33,90/ano
1.2 acima de 50 m ² até 100 m ²			67,90/ano
1.3 acima de 100 m ² até 1.000 m ² :			
1.3.1 pelos primeiros 100 m ²			67,90/ano
1.3.2 por área de 10 m ² ou fração excedente			6,79/ano
1.4 acima de 1.000 m ²			881,40/ano
2 Comércio:			
2.1 até 50 m ²			33,90/ano
2.2 acima de 50 m ² até 100 m ²			67,90/ano
2.3 acima de 100 m ² até 1.000 m ² :			
2.3.1 pelos primeiros 100 m ²			67,90/ano
2.3.2 por área de 10 m ² ou fração excedente			6,79/ano
2.4 acima de 1.000 m ²			881,40/ano
3 Indústria:			
3.1 até 50 m ²			33,90/ano
3.2 acima de 50 m ² até 100 m ²			67,90/ano
3.3 acima de 100 m ² até 1.000 m ² :			
3.3.1 pelos primeiros 100 m ²			67,90/ano
3.3.2 por área de 10 m ² ou fração excedente			6,79/ano
3.4 acima de 1.000 m ²			881,40/ano
4 Atividade ambulante com ponto fixo - por unidade			26,95/ano
5 Instituições Financeiras			
5.1 até 200 m ²			418/ano
5.2 acima de 200 m ² até 500 m ²			732/ano
5.3 acima de 500 m ² até 1.000 m ²			1.568/ano
5.4 acima de 1.000 m ² até 5.000 m ²			31,36/ano
5.5 acima de 5.000 m ²			6.272/ano
6 Outras atividades:			
6.1 até 200 m ²			67,90/ano
6.2 acima de 200 m ² até 500 m ²			139,80/ano
6.3 acima de 500 m ² até 1.000 m ²			185,71/ano

6.4 acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² :			
6.4.1 pelos primeiros 1.000 m ²			452,71/ano
6.4.2 por área de 100 m ² ou fração excedente			22,63/ano
6.5 acima de 10.000 m ²			2987,98/ano

TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPECIFICAÇÃO		R\$/Período
1 tabuleta ou outdoor - por m ² ou fração		1,5/trimestre
2 anúncio luminoso ou iluminado - por m ² ou fração		12/ano
3 painel eletrônico publicitário - por m ² ou fração		38/ano
4 anúncio publicitário projetado - por m ² ou fração de área de projeção		6/mês
5 anúncio em veículo de transporte de passageiros e de carga - por m ² ou fração		13/ano
6 balão publicitário - por unidade		5/dia
7 balão publicitário dirigível - por unidade		22/dia
8 faixa com anúncios publicitários - por m ² ou fração		6/mês
9 anúncio publicitário em panfleto ou prospecto - por ponto de distribuição		17/dia
10 anúncio publicitário sonoro em veículo motorizado - por veículo		6/dia
11 demais anúncios publicitários não especificados pintados ou colados - por m ² ou fração		11/ano

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Comércio ambulante:		R\$
1 atividades sem ponto fixo:		
1.1 vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confeções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral		138
1.2 vendedor ambulante de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral		28
1.3 vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral		28
1.4 fotógrafo, amoldador e funileiro: taxa semestral		28
1.5 comércio ambulante em épocas ou eventos especiais - taxa diária		Região
A	B	C
33	22	17
D		
2 atividades com ponto fixo:		
2.1 carrocinha ou triciclo: taxa semestral		55
2.2 tabuleiro ou banco com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral		55
2.3 veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral		Região
A	B	C
198	132	99
D		
2.4 comércio ambulante em épocas ou eventos especiais - taxa diária por m ²		66
2.5 vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m ²		11

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Outras atividades:			R\$
			Região
1 banca de jornais e revistas - taxa anual por m ²			A
2 exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²			0,83
3 feiras - taxa mensal por m ²			3,30
4 cabina, módulo e assemelhados para uso de serviços bancários - taxa anual por m ²			440
5 realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:			
5.1 com fins lucrativos - taxa diária por evento e por m ²			0,33
5.2 sem fins lucrativos - taxa diária por evento e por m ²			0,17
6 parque de diversões, circo e similares - taxa por metro por mês ou fração			1,10
7 container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho - taxa diária por m ²			0,17
8 canteiro de obras - taxa mensal por m ²			0,55

TABELA VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA			R\$
Concessionárias de serviços públicos:			Região
1 torre de rádio, comunicação e telefonia móvel - taxa especial por unidade			A
2 1.1 até 200 m ²			0,90
2.1 200 m ² até 500 m ²			0,44
2.2 500 m ² até 1.000 m ²			0,20
2.3 1.000 m ² até 5.000 m ²			0,14
2.4 5.000 m ² e mais			0,07
3 Outras atividades:			
3.1 até 200 m ²			67,90/ano
3.2 200 m ² até 500 m ²			139,80/ano
3.3 500 m ² até 1.000 m ²			185,71/ano

* As áreas verdes estão excluídas, conforme definido no art. 18, § 1º, § 2º.

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

TABELA VIII.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 - Concessão de alvará de construção ou Carta de Habite-se	23,38
1.1 - até 68 m ²	23,38
1.2 - de 69 m ² a 100 m ²	28,00
1.3 - de 101 m ² a 200 m ²	37,40
1.4 - de 201 m ² a 650 m ²	65,45
1.5 - de 651 m ² a 1.500 m ²	102,85
1.6 - de 1.501 m ² a 6.000 m ²	205,70
1.7 - de 6.001 m ² a 10.000 m ²	289,85
1.8 - de 10.001 m ² a 15.000 m ²	467,50
1.9 - acima de 15.000 m ²	935,00
2 - Edificações - acompanhamento da execução do projeto - taxa mensal:	
2.1 - obra inicial - por área de projeto:	
2.1.1 - até 200 m ²	5,50
2.1.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	11,00
2.1.3 - acima de 500 m ² até 1.000 m ²	27,50
2.1.4 - acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	55,00
2.1.5 - acima de 10.000 m ²	
2.1.6 - pelos primeiros 10.000 m ²	55,00
2.1.7 - por área de 100 m ² ou fração excedente	5,50
2.2 - obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área:	
2.2.1 - até 200 m ²	3,30
2.2.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	6,60
2.2.3 - acima de 500 m ² até 1.000 m ²	16,50
2.2.4 - acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	33,00
2.2.5 - acima de 10.000 m ²	
2.2.6 - pelos primeiros 10.000 m ²	33,00
2.2.7 - por área de 100 m ² ou fração excedente	3,30
2.3 - demolição de prédio:	
2.3.1 - até 200 m ²	8,80
2.3.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	17,2
2.3.3 - acima de 500 m ² até 1.000 m ²	44,00
2.3.4 - acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	88,00
2.3.5 - acima de 10.000 m ²	
2.3.6 - pelos primeiros 10.000 m ²	88,00
2.3.7 - por área de 100 m ² ou fração excedente	8,80
3 - Parques de diversões e congêneres - pela armação	375,00
4 - Assentamento de instalação mecânica - por HP	0,55
5 - Pargamento:	
5.1 - autorização de projeto por lote:	
5.1.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m ²	1650,00
5.1.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m ²	330,00
5.1.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m ²	33,00
5.1.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m ²	16,50
5.1.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m ²	8,25
5.1.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m ²	5,50
5.1.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m ²	2,75
5.2 - modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes - por lotes acrescidos ou alterados:	
5.2.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m ²	1650,00
5.2.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m ²	330,00
5.2.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m ²	30,00
5.2.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m ²	15,00
5.2.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m ²	8,25
5.2.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m ²	5,50
5.2.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m ²	2,75
6 - Instalações precárias que dependem de licença:	
6.1 - até 50 m ²	22,00
6.2 - acima de 50 m ² até 200 m ²	55,00
6.3 - acima de 200 m ² até 500 m ²	110,00
6.4 - acima de 500 m ² até 1.000 m ²	275,00
6.5 - acima de 1.000 m ²	
6.5.1 - pelos primeiros 1.000 m ²	275,00
6.5.2 - por área de 100 m ² ou fração excedente	22,00
7 - Obras em logradouros públicos	
7.1 - Por m ² de logradouro utilizado	0,45/ita
8 - Vistorias Técnicas:	
8.1 - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres - por vistoria	27,50
8.2 - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões - por vistoria	27,50
8.3 - Vistoria Técnica em elevadores - por vistoria	16,5
8.4 - Vistoria Técnica para emissão de Certificado de Conclusão - por área de projeto:	
8.4.1 - até 200 m ²	8,80
8.4.2 - acima de 200 m ² até 500 m ²	16,76
8.4.3 - acima de 500 m ² até 1.000 m ²	44,00
8.4.4 - acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	88,00
8.4.5 - acima de 10.000 m ²	
8.4.6 - pelos primeiros 10.000 m ²	88,00
8.4.7 - por área de 100 m ² ou fração excedente	8,80
8.5 - Demais Vistorias Técnicas - por vistoria	33,00

TABELA IX
FAIXA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
1 - Desmatamento - hectare ou fração	33
2 - Obras	
2.1 - Barragem - por hectare ou fração	55/ano
2.2 - Canalização de curso d'água - por metro linear	0,55/ano
2.3 - Drenagem - por hectare ou fração	11/ano
3 - Atividades de mineração (por hectare licenciado)	

3.1 - Cascalheira - por hectare ou fração	3,30/mé
3.2 - areal - por hectare ou fração	5,50/mé
3.3 - draga - por unidade	11/mês
3.4 - Extração de calcário - por hectare ou fração	16,50/mé
3.5 - Extração de argila - por hectare ou fração	3,30/mé
3.6 - Extração de rocha para brita - por hectare ou fração	5,50/mé
4 - Recursos hídricos:	
4.1 - poço tubular - por unidade	110/ano
4.2 - fonte de água mineral ou potável de mesa (unidade de envasamento):	
4.2.1 - até 250 m ²	110/semes
4.2.2 - acima de 250 m ² até 500 m ²	198/semes
4.2.3 - acima de 500 m ² até 1000 m ²	275/semes
4.2.4 - acima de 1000 m ² até 2000 m ²	550/semes
4.2.5 - acima de 2000 m ²	935/semes
5 - Parcelamento do solo - hectare ou fração	11/ano
6 - Estabelecimentos: (art. 38)	
6.1 - até 100 m ²	110/ano
6.2 - acima de 100 m ² até 250 m ²	165/ano
6.3 - acima de 250 m ² até 500 m ²	330/ano
6.4 - acima de 500 m ² até 1000 m ²	550/ano
6.5 - acima de 1000 m ² até 2000 m ²	880/ano
6.6 - acima de 2000 m ²	1210/ano

DECRETO N° 21.689, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 10, inciso I, alínea "d", da L. 2.428, de 21 de julho de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo 1º, a receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
ANEXO AO DECRETO N°		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	1712.00.00	IRI	7.500.000	
				7.500
			TOTAL	7.500

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
ANEXO AO DECRETO N°		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170001/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				7.500
10.302.040.2154	ACÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SANITÁRIA			
Ref. 004151 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCÍARIO	34.90.39	IRI	7.500.000	
				7.500
200035 * As transferências não constam do Total				TOTAL
				7.500

ANEXO III		ORÇAMENTO FEDERATIVO		
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		
ANEXO AO DECRETO N°		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101XXXX 18101 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				7.500.000
12.361.2100.2708	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A DINÂMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 005429 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A DINÂMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL	12.361.2100.2708	IRI	7.500.000	
				7.500
200042 * As transferências não constam do Total				TOTAL
				7.500